RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.685 - SP (2019/0327058-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	JOSE FERNANDO FERREIRA BISPO
RECORRIDO	:	ANDRE LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSE LOURENCO DOS SANTOS FILHO - DEFENSOR DATIVO - SP068462

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, fundamentado na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa (fl. 286):

> *"POLICIAL MILITAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JIIZ DE DIREITO QUE INDEFERIU O PEDIDO PARA ENCAMINHAMENTO DO FEITO À VARA DO JÚRI - EXAME EFETUADO PELA JUSTIÇA MILITAR QUE RECONHECEU INEXISTIR CRIME MILITAR DOLOSO COMETIDO CONTRA A VIDA DE CIVIL RECURSO QUE NÃO COMPORTA PROVIMENTO - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. A Justiça Militar é competente para efetuar a análise prévia do cometimento de crime apurado pela polícia judiciária militar Legislação que prevê o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri apenas quando dò reconhecimento da existência de crime militar doloso praticado contra a vida de civil. Exame efetuado pela Justiça Militar que verificou a existência de excludentes de ilicitude. Legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal. O controle externo exercido pelo Ministério Público*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

sobre a atividade policial não é afetado pela referi decisão."

Consta nos autos que foi instaurado inquérito militar para apurar a suposta prática de homicídio de civil praticado por policiais militares, arquivado de ofício pelo magistrado de primeira instância, sob o entendimento de que os investigados teriam agido em legítima defesa (fls. 177-203).

Buscando o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar para o arquivamento do inquérito de ofício, foi interposto recurso em sentido estrito, o qual, por maioria, foi desprovido (fls. 285-300).

Opostos embargos infringentes e de nulidades, estes foram rejeitados (fls. 313-326). Eis a ementa desta decisão (fls. 322-323):

> *"EMBARGOS INFRINGENTES DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE NEGOU A REMESSA DE IPM AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO DOS AUTOS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VERIFICAÇÃO PRÉVIA DO FATO QUE DEVE SER REALIZADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR, COM MESMAS ATRIBUIÇÕES E CAPACIDADE DO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JÚRI. EXCLUDENTES DE ILICITUDE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO INDIRETO PELO JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR. ARTS. 398 E 146, CPPM. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Procuradoria que se insurge contra decisão majoritária da Primeira Câmara do TJM/SP que negou provimento ao RSE do Ministério Público, concordando com o arquivamento indireto dos autos de IPM, no qual investigada a prática de crime doloso contra a vida de civil praticado por policiais militares. Exame primeiro dos fatos atinente à Justiça Militar, pois o crime é militar. Verificadas excludentes de ilicitude, inexistente o crime, devendo o pedido de arquivamento ser proposto por Promotor de Justiça Militar. Capacidade do Promotor de Justiça Militar para realizar tal análise prévia, membro do Parquet que é. Acerto do arquivamento indireto do IPM. Prevalência do voto majoritário do RSE. Provimento negado."*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

Nas razões do presente apelo nobre, o **Parquet** alega violação ao art. 54 do Código de Processo Penal Militar, que prevê a titularidade da ação penal ao Ministério Público, pois é vedado ao Juiz de Direito avançar na verificação de causa excludente de tipicidade ou antijuridicidade, em sede inquisitorial, sem imputação formalizada em denúncia, impedindo a ação do **dominus litis**.

Aponta que o arquivamento do IPM com a notícia de morte do civil impede apreciação do Membro do Ministério Público que oficia perante o Júri, o qual analisaria a necessidade de requisição de novas diligências, a propositura da ação penal ou a promoção de arquivamento.

Aduz que o inquérito militar não pode *"morrer em Cartório da Justiça Militar"* (fl. 362), contra vontade do titular da ação penal, em último instância do Procurador Geral de Justiça.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para que se declare a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar paulista, para que outro seja proferido, com observância ao disposto no art. 54 do Código de Processo Penal Militar, ou para que seja cassada a decisão ora impugnada, determinando-se o encaminhamento do IPM ao Juízo do Júri de São Paulo.

As partes, devidamente intimadas, apresentaram contrarrazões (fls. 375-377), após o juízo prévio de admissibilidade, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de **custos legis**, ofertou parecer pelo provimento do inconformismo (fls. 396-400).

É o relatório.

Decido.

Como relatado, busca, em síntese, o insurgente o reconhecimento o reconhecimento da incompetência da Justiça Militar para o arquivamento do inquérito de ofício, determinando-se o encaminhamento do IPM ao Juízo do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

Júri de São Paulo.

Acerca do tema trazido à discussão no apelo nobre, assim restou assentado pela Corte **a quo**, **litteris** (fls. 293-296):

"*Assim, na eventualidade do Juiz de Direito, exercendo sua atividade jurisdicional na Justiça Militar, reconhecer a inexistência de crime,* ***não há razão para determinar o envio dos autos à Justiça Comum – uma vez que esse encaminhamento é obrigatório apenas quando do reconhecimento da existência de crime militar doloso contra a vida civil*** *–, até mesmo porque, se dessa forma não estivesse simplesmente se atendo à estrita observância da lei, essa medida também estaria em perfeita consonância com os princípios da economia processual e da celeridade, este último inserido dentre os direitos e garantias fundamentais por meio da Emenda Constitucional n° 45/04.*

No que diz ***respeito especificamente ao arquivamento do inquérito policial militar sem requerimento do Ministério Público, configurando-se aí o denominado "arquivamento indireto" e/ou "arquivamento de oficio"****, a posição sustentada pelo Juiz de Direito da Iª Auditoria Militar no ato jurisdicional atacado mostra-se suficientemente fundamentada, conforme pode ser verificado mais especificamente às fls. 168/170v. e 197v/209 dos autos, não merecendo qualquer reparo.*

Se a análise técnica e jurídica da questão referenda esse posicionamento vislumbra-se em sentido contrário apenas o equivocado pressuposto que conduziu á edição da Lei n° 9.299/96 –já abordado –. qual seja, o aventado corporativismo da Justiça Militar, que se comprovou inexistente, reitere-se aqui.

[...]

Posto isso, há de se salientar que, independentemente da possibilidade dos Promotores de Justiça que atuam na Justiça Militar, conforme o caso, providenciarem o envio de cópia dos inquéritos policiais militares à Justiça Comum, o controle em relação à atuação dos policiais militares não deixa de ser exercido também pelos integrantes do Ministério Público que atuam nas Varas Criminais e do Júri, uma vez que nesses casos, paralelamente, os crimes previstos no Código Penal são registrados pela Policia Civil, conforme pode ser verificado, por exemplo, às fls. 40/43 destes autos.

Nada impede, portanto, que os Promotores de Justiça atuantes na Justiça Comum, quando do recebimento dos inquéritos policiais redundantes dos registros efetuados pela Polícia Civil, ao vislumbrarem a existência de crime militar doloso contra a vida de civil requeiram, caso julguem necessário, o encaminhamento por parte da Justiça Militar de cópia do respectivo inquérito policial militar, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de se pretender que eventual fato ilícito deixe de ter o devido esclarecimento.

Diante disso, ***não se vislumbra a razão pela qual o Ministério***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

Público ofíciante perante a Justiça Militar deva deixar de se manifestar sobre a existência ou não de crime militar doloso contra a vida de civil *e, caso conclua pelo reconhecimento de uma das excludentes de ilicitude, proponha o arquivamento do inquérito policial militar, até mesmo, reafirme-se aqui, em observância aos princípios institucionais da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, previstos no § Iº do artigo 127 da Constituição Federal.*

Importante reafirmar mais uma vez não haver qualquer dúvida quanto a competência da Justiça Comum: cabe à Vara do Júri processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil.

O que se sustenta aqui é a desnecessidade do encaminhamento do inquérito policial militar à Vara do Júri quando verificada a inexistência de crime militar doloso contra a vida de civil, diante do reconhecimento de excludentes de ilicitude, no caso ora cm exame, a da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal*.*

Por derradeiro, necessário também esclarecer, em relação ao contido na parte final da manifestação da Procuradoria de Justiça, mais especificamente às fls. 217/218, que o fato de Anderson de Almeida Santos ter sido alvejado no dedo da mão direita, como apontado às fls. 17 e 55, de forma alguma tem o condão por si só de afastar a legítima defesa, dentro do contexto na qual a ação dos policiais militares estava inserida, conforme o apurado nos autos."

Verifica-se, pois, que a instância de origem decidiu pela competência do Juiz Militar, sem o expresso requerimento do representante do Ministério Público, proceder ao arquivamento indireto do Inquérito Policial Militar, por entender pela que os policiais militares indiciados agiram acobertado por excludente de ilicitude (legítima defesa).

A teor do disposto no art. 125, § 4º, da CF e art. 82 do CPPM, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.

A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPPM - *"Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum"* - que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI n. 1.493/DF, não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, após verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil. O referido dispositivo determina que seja instaurado o inquérito militar apenas

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Constatada a hipótese, o feito deve ser remetido para a Justiça Comum.

Sobre o assunto, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, **ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude**, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar ("nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum"*).(HC 385.778/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis**, DJe 30/06/2017, grifei).

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não cabe à Justiça Militar determinar o arquivamento do feito, ainda que entenda ser o caso de excludente de ilicitude, mas, sim, encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme previsto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar (nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum) (HC n. 385.778/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 30/6/2017) 2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 1803239/SP, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 03/06/2019)
>
> *"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. COMPETÊNCIA. ART.125, § 4º, DA CF. ART. 82, § 2º DO CPPM. INQUÉRITO. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
>
> *I - A teor do disposto no art. 125, § 4º, da CF e art. 82 do CPPM, compete à Justiça Comum julgar policiais militares que, em tese, cometerem crime doloso contra a vida de civil.*
>
> *II - A norma inserta no § 2º do art. 82 do CPPM - "Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

à Justiça Comum" - que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI n. 1.493/DF, não autoriza que a Justiça Castrense proceda ao arquivamento do inquérito, após verificada a ocorrência de crime doloso contra a vida de civil.

III - O referido dispositivo determina que seja instaurado o inquérito militar apenas para verificar se é ou não a hipótese de crime doloso contra a vida de civil. Constatada a hipótese, o feito deve ser remetido para a Justiça Comum.

Habeas corpus conhecido. Ordem denegada." (HC 385.779/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, DJe 11/10/2017)

Em reforço, confiram-se os seguintes julgados proferidos no âmbito da Terceira Seção deste Sodalício:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL EM HORÁRIO DE SERVIÇO. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O DOLO DO POLICIAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 125, § 4º, da CF/88, do art. 9o, parágrafo único, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969) e do art. 82, "caput" e § 2o, do Código de Processo Penal Militar, é competente a justiça comum para apurar o crime de homicídio praticado por policial militar em serviço contra civil. Essa situação não se alterou com o advento da Lei 13.491, de 13/10/2017, que se limitou a dar nova redação ao antigo parágrafo único do art. 9º do CPM, para nele incluir dois parágrafos, prevendo o § 1º que "Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri".

2. De se entender, portanto, que permanece válido o entendimento jurisprudencial até então prevalente nesta Corte no sentido de reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual e do Tribunal do Júri para o julgamento de homicídio doloso praticado por militar em serviço contra civil. Precedentes: CC 144.919/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016; CC 145.660/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, REPDJe 19/05/2016, DJe 17/05/2016; CC 129.497/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHO

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

(Desembargador convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; HC 173.873/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012; CC 113.020/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 01/04/2011.

3. Situação em que, muito embora os investigados alegassem ter agido em legítima defesa, as imagens de vídeo coletadas pela Polícia Civil demonstram a deliberada intenção do policial de derrubar o civil da motocicleta, de chutá-lo quando deitado no solo e de desferir um tiro mortal, sem que o civil esboce qualquer reação nesse ínterim. Reforçam essa conclusão a necropsia que detectou tiro "de diante para trás e de cima para baixo" e a constatação, pela perícia, de que não havia arma diversa da dos policiais no local dos fatos.

4. Havendo nítidos indícios de que o homicídio foi cometido com dolo, é de se reconhecer a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento tanto do Inquérito Policial quanto da eventual ação penal dele originada.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Viamão/RS, o Suscitado, para dar continuidade à condução do Inquérito Policial." (CC 158.084/RS, **Terceira Seção**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 05/06/2018)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

2. Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto). Precedente.

3. Sob diversa angulação, no restrito exame da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

competência mínima, não pode o juiz avançar - em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, ratione materiae, para o processo e julgamento do caso.

4. Não se há, outrossim, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri de São Paulo - SP." (CC 145.660/SP, **Terceira Seção**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 17/05/2016)

Outrossim, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos.

Nestes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. MILITAR CONTRA CIVIL. ART. 125, § 4º, DA CF. RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. 2. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A competência da Justiça Militar tem previsão constitucional, ressalvando-se a competência do Tribunal do Júri nos casos em que a vítima for civil, conforme art. 125, § 4º, da CF. Dessa forma, assentou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, nesses casos, o inquérito policial militar deve ser remetido de imediato à Justiça Comum, pois, "aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais" (CC 144.919/SP, Rel.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

> *Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 01/07/2016). Portanto, não é da competência do Juiz Militar determinar o arquivamento do inquérito policial militar, que investiga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil, em virtude do reconhecimento de excludente de ilicitude. Precedentes.*
>
> *2. Habeas corpus não conhecido."* (HC 306.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 17/02/2017)

Ademais, *"[n]ão é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto)" (CC 145.660/SP, **Terceira Seção**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 17/05/2016).*

Assim sendo, conclui-se que, em se tratando de crime doloso contra a vida de civil, praticado por militares, a competência para o processamento e o julgamento da causa é da Justiça Criminal Comum, na vara do Tribunal do Júri do local onde o crime foi praticado. E, diante de situações em que se evidenciem a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, tal análise inicial, em sede inquisitorial, deve ser feita pelo órgão constitucionalmente competente para a propositura da ação penal.

Dessarte, constata-se que o eg. Tribunal **a quo**, dissentiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, incide, portanto, o enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial** para anular o arquivamento do IPM, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Juízo do Tribunal do Júri de São Paulo.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363

P. e I.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: DA5120A2-EAC9-4B95-B033-8DD873305363